



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

**Requerente:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Processo nº:** 19556/2021

**Concorrência nº** 004/2021

**Assunto:** Processo de licitação através de Concorrência Pública objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução das obras do sistema de abastecimento de água emergencial da comunidade de Praia das Neves, incluindo fornecimento e instalação de estação do tratamento de água – ETA, compacta, de 20l/s e serviços de comissionamento do sistema, no município de Presidente Kennedy/ES.

**MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL**

Consulta-nos a Comissão Permanente de Licitação acerca da legalidade da Minuta de Edital de **Concorrência**, do tipo **Menor Preço**, através de **Empreitada por Preço Unitário**, destinada à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução das obras do sistema de abastecimento de água emergencial da comunidade de Praia das Neves, incluindo fornecimento e instalação de estação do tratamento de água – ETA, compacta, de 20l/s e serviços de comissionamento do sistema, no município de Presidente Kennedy/ES.

O requerimento inicial foi efetuado pelos Engenheiros Cíveis Municipais, Sr. Ruy Candido Athaide e Sra. Thais Aparecida Barra, fls. 02.

O Secretário Municipal de Obras autorizou o prosseguimento do processo às fls. 892.

As fls. 03/891 constam os seguintes documentos:

- Manifestação Técnico-Operacional;
- Termo de Referência;
- Planilha Orçamentária
- Cronograma físico-financeiro;
- Memorial descritivo de cálculo e Projeto Arquitetônico;
- Projeto estrutural;
- Projeto estrutural e reservatórios;
- Projeto hidráulico;
- Manual de operação da ETA – emergencial;
- Projeto elétrico e de sistemas de proteção contra descargas atmosférica – captação e ETA;
- Projeto hidrossanitário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Às fls. 893 consta informação de dotação orçamentária para custear as despesas com a pretendida contratação.

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou os autos as fls. 894 solicitando as devidas providencias quanto a elaboração de Estudo Técnico Preliminar – ETP.

Os Engenheiros Civis Municipais elaboraram justificativa e juntaram o Termo de referencia e Planilhas as fls. 895/1483.

Vislumbra-se a Minuta de Edital e seus Anexos, além do despacho do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município encaminhando o processo para análise e do Decreto nº 016/2021, que designa a Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio, fls. 1484/1991.

**É o Relatório. Passo à análise.**

A Comissão Permanente de Licitação recebeu a ordem de abertura do procedimento licitatório, autuando devidamente os documentos que lhes foram apresentados, fazendo ainda juntada do decreto que os nomeou, portanto, o processo administrativo foi iniciado de acordo com as determinações do art. 38, da Lei 8.666/93.

Também se vislumbra que a valoração dos serviços foi realizada com base em preços fixados pelo IOPES (MAIO/2021), SICRO NOVO (JAN/2021), SINAPI (JUN/2021) e DER/ES (NOV/2020), em atendimento ao que determina o art. 43, IV, da Lei 8.666/93, bem como se observa que foram apresentados Projetos discriminando os serviços necessários para a pretendida contratação, cumprindo o art. 6º, IX e 7º, I, da Lei 8.666/93.

Além disso, verifica-se que os documentos apresentados atendem às exigências do art. 7º da Lei 8.666/93, e, observada a natureza e o valor da contratação se extrai, desde logo, que esta demanda a realização de processo licitatório, de modo que a modalidade escolhida pela Comissão Permanente de Licitação foi a **Concorrência**, empreitada por **Preço Unitário**, tipo **Menor Preço**.

É importante salientar que a Concorrência está prevista no art. 22 da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

**Art. 22. São modalidades de licitação:**

**I - concorrência;**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

**II** - tomada de preços;

**III** - convite;

**IV** - concurso;

**V** - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. (grifo nosso).

(...).

Portanto, não vislumbramos óbices quanto à modalidade de licitação escolhida pela Comissão de Licitação (Concorrência), pois o valor para realização de processo licitatório nesta modalidade é acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), conforme dispõe o Decreto Presidencial nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que entrou em vigor em 19 de julho de 2018, senão vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

Sendo assim, observando a previsão orçamentária verificamos que o valor da despesa obedece a referida modalidade: R\$ 20.198.284,76 (vinte milhões, cento e noventa e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

Verifica-se que, de forma geral, a Minuta de Edital, fls.1484/1508, atende aos requisitos estabelecidos no Art. 40, da Lei 8.666/93, bem como demais artigos desta lei. Deste modo, sendo devidamente analisada por esta Procuradoria Geral, bem como a Minuta de Contrato e demais anexos, conforme predispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

Observa-se que a Minuta de Edital atendeu as regras previstas nas leis que disciplinam a matéria. Registramos, ainda, que o rol de documentos exigidos no Item 10 da Minuta do Edital, foi devidamente examinado por esta Procuradoria Geral, os quais estão em conformidade com os arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Seguindo a determinação da alínea "a", inciso II, § 2º, art. 21, da Lei 8.666/93, a publicação do instrumento convocatório deverá atender ao **prazo mínimo de 30 (trinta) dias** até o recebimento das propostas. Além disso, recomendamos que o Aviso de Edital seja publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo, Diário Oficial do Estado se houver recursos estaduais, Diário Oficial da União se houver recursos federais, em Jornal Diário de Grande Circulação no Estado e no Quadro de Avisos da Prefeitura, em obediência a Lei Orgânica Municipal e a Lei nº 8.666/93. E ainda, salientamos que as cópias dos extratos de publicação efetuados em todos os meios deverão ser juntadas aos autos do processo licitatório.

As audiências de habilitação e abertura de propostas, e as audiências que se seguirem devem ser abertas a todos os interessados, lavrando-se a competente Ata de tudo o que vier a acontecer no recinto.

Frise-se que a adjudicação ao(s) vencedor(es) do certame e a homologação do processo deverá(ão) ser feita(s) pela autoridade competente, ordenadora de despesa, conforme Art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Além disso, não poderá ser dispensado o Instrumento de Contrato neste caso, conforme determina o Art. 62, da Lei 8666/93.

Ressaltamos ainda que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá à mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas. Para tanto, o Ordenador da Despesa e/ou Secretário Solicitante deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União (Acórdão 595/2001, Segunda Câmara).

Advertimos, por fim, que a Comissão Permanente de Licitação, em todos os seus atos, esteja sempre atenta, aos princípios contidos no caput, do Art. 37, da Constituição Federal e ainda no art. 3º, da Lei 8.666/93, bem como às outras normas contidas nesta Lei.

**DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO**

Sabe-se que o Termo de Referência/Projeto Básico é um instrumento que materializa o planejamento de uma contratação e é um desdobramento de uma etapa anterior do processo de contratação, que é a elaboração dos estudos técnicos preliminares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Portanto, podemos considerar que tais Projetos de Engenharia assumem a função que um Termo de Referência/Projeto Básico exerceria se a licitação em questão se tratasse de outro objeto que não obras/serviços de engenharia.

Verifica-se que esta etapa de estudos foi realizada pela Secretaria Municipal de Obras, através da Divisão de Engenharia, o que caracteriza a viabilidade da presente contratação, de acordo com o 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/1993.

Nesses estudos há que se definir diversos elementos, tais como, a necessidade do serviço (o porquê da contratação), quais os requisitos que a presente contratação tem que cumprir para atender a demanda do Município, considerando as características elencadas pela Secretaria Requerente concernente aos serviços técnicos que esta contratação requer, bem como quais soluções do mercado atendem a esses requisitos.

A partir daí foi detectado pela Secretaria Municipal de Obras a viabilidade da presente contratação, de sorte que foram definidos todos seus elementos, como o objeto da contratação (caracterizado com base nos estudos técnicos preliminares), o tipo de empreitada (como a necessidade da contratação será atendida) e os critérios técnicos obrigatórios (feitos com base nos requisitos definidos), os quais derivam e têm que estar coerentes com os itens definidos nos estudos técnicos preliminares.

Assim, a elaboração da especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta, com base nos Projetos de Engenharia apresentados e a estimativa do valor da contratação com base em preços fixados por órgão oficial competente, em atendimento ao que determina o art. 43, IV, da Lei 8.666/93, foram previamente definidos.

Assim, tais Projetos de Engenharia, bem como planilhas de composição de custos e memoriais de cálculos, além de serem peças imprescindíveis para execução do presente serviço, são os documentos que propiciam à Administração conhecimento pleno do objeto que se quer licitar, de forma detalhada, clara e precisa. Também devem permitir ao licitante as informações necessárias à boa elaboração de sua proposta, mediante regras estabelecidas pela Administração, a que estará sujeito.

Portanto, em qualquer licitação de obras e serviços, se o projeto básico for falho ou incompleto, a licitação estará viciada e a contratação não atenderá aos objetivos da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Desta feita, destacamos que não compete a esta Procuradoria Geral análise e certificação dos estudos e requisitos técnicos estabelecidos nos Projetos de Engenharia, vez que tais itens são aspectos técnicos inerentes à elaboração do Projeto e não é nossa atribuição adentrar nos quesitos técnicos de outra área de atuação, vez que não detemos conhecimento necessário para avaliá-los e/ou julgá-los.

Por fim, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência, oportunidade e quantitativo dos valores discriminados e dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

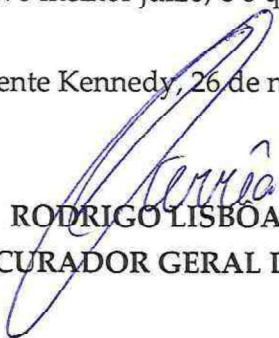
**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do feito, de modo que devem ser respeitados os princípios constitucionais da Administração Pública e os ditames das Leis que regem a matéria.

Deste modo, remetemos o presente feito à **COMISSÃO DE LICITAÇÃO** para acolhimento ou não desta manifestação para prosseguimento do certame nos termos do que determina a Lei nº 8.666/93.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Presidente Kennedy, 26 de novembro de 2021.

  
RODRIGO LISBOA CORRÊA  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO